

As funções essenciais à Justiça na Constituição de 1988*

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. Introdução 2. O novo conceito de agentes públicos 3. O Estado de Direito e suas exigências 4. A Defesa técnica dos interesses 5. As funções essenciais à Justiça 6. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

O Título IV da Constituição de 1988 está dedicado à "Organização dos Poderes". Observa-se, contudo, que nele estão disciplinados **quatro grupos de funções constitucionais**, conformando os quatro Capítulos daquele Título.

Três desses grupos de funções constitucionais correspondem aos tradicionais **conjuntos orgânicos** entre os quais se distribui o **poder político** do Estado, caracterizado este, como modernamente se reconhece, pela sua unidade, indivisibilidade e indelegabilidade, daí a impropriedade de falar-se em **divisão** ou **delegação de poderes** (Cf. JOSE AFONSO DA SILVA, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Ed. RT, 1990, p. 95).

O primeiro conjunto orgânico tratado é o "Poder Legislativo", no Capítulo I, a cujos órgãos se atribui precipuamente, embora nem sempre exclusivamente, a **função de elaborar a norma legal**.

O segundo conjunto orgânico é o "Poder Executivo", no Capítulo II, a cujos órgãos se atribui precipuamente a **função administrativa do Estado**, destinada a realizar concreta e imediatamente o interesse público que lhe é cometido constitucionalmente.

O terceiro conjunto orgânico refere-se ao "Poder Judiciário", no Capítulo III, a cujos órgãos se comete, quase monopolisticamente, a **função judicante**, que deve dirimir os conflitos de interesses pela imposição diferenciada da vontade do Estado.

O quarto conjunto, tratado no Capítulo IV, não se constitui num "Poder" do Estado, no mesmo sentido que os demais, mas dá um tratamento constitucional geral à **advocacia, enquanto função essencial à própria existência do Estado Democrático de Direito**, tal como se caracteriza o Estado Brasileiro, no Artigo 1.º, **caput**, da Constituição de 1988.

(*) O presente artigo partiu de uma Tese apresentada no XV Congresso Nacional de Procuradores de Estado, em Natal, Rio Grande do Norte, 1989. Texto elaborado em janeiro, 1991.

Embora não se constituam, essas funções tratadas no Capítulo IV, da Constituição, num "quarto Poder", não obstante a opinião dos que assim o entendem, é inegável que o **status** constitucional guarda a mesma dignidade dos demais, aplicando-se-lhes, por compreensão, a regra da independência e da harmonia, expressa no Artigo 2.º, em tudo o que couber, dadas as idiossincrasias das quatro diferentes funções disciplinadas naquele Capítulo.

Observe-se, porém, que não se tratam de **funções auxiliares** mas de **funções essenciais**, vale dizer, tão imprescindíveis quanto as demais reguladas no mesmo Título IV, da **Organização dos Poderes**.

Essa essencialidade à Justiça, ressalte-se, não se deve entender que seja referente apenas à ação do Poder judiciário, ou seja, à "Justiça" no estrito sentido orgânico, mas, na verdade, estendida à ação de todos os Poderes do Estado, enquanto digam respeito à legalidade e à legitimidade. Está entendida a "Justiça", portanto, no seu sentido mais amplo, como a finalidade última do Estado Democrático de Direito, sem nenhum qualificativo parcializante que pudesse restringir o âmbito de atuação da advocacia geral dos interesses constitucionalmente garantidos.

A **essencialidade** deve entender-se, assim, como dirigida à **totalidade das instituições** que atuam no Estado, tanto as propriamente estatais quanto às de vigência na sociedade.

É nessa moldura e com esse conceito, portanto, que este ensaio aborda as funções essenciais à Justiça, sem dúvida uma das mais requintadas e avançadas conquistas do Estado Democrático de Direito, expressão puríssima do neo-liberalismo que, acima de tudo, encarece a dignidade e a liberdade do homem.

Como se verá a seguir, no cerne dessas funções essenciais à Justiça, está a defesa intransigente das múltiplas variedades de interesses que o homem desenvolve individual ou coletivamente, dentro ou fora do Estado, mas que necessitam e necessitarão **sempre** de proteção: do Estado, pelo Estado, para o Estado e até contra o Estado. São, em consequência, tipos variados de ministérios da advocacia dos interesses.

Essa superior estrutura jurídica da advocacia, introduzida pela Constituição de 1988, importa, é claro, em grandes inovações, formais e substantivas, abrindo vários campos sobre os quais se poderia digressar com proveito. Neste ensaio escolhemos, especificamente, os tópicos que se seguirão, todos gravitando em torno do **novo conceito de agentes públicos** na atual ordem constitucional, à luz do qual ganham sentido e relevo as funções essenciais à Justiça.

2. O NOVO CONCEITO DE AGENTES PÚBLICOS

O sistema constitucional inaugurado em 1988 privilegiou mais as **funções que as estruturas**. É o que ocorre, nitidamente, com o Capítulo IV, ora em comento, que trata das quatro instituições funcionais tidas como essenciais à Justiça: a do **Ministério Público**, a da **Advocacia de Estado**, a da **Defensoria Pública** e a da **Advocacia Privada**.

Recentemente, MARIO BERNARDO SESTA, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, apresentou uma tese ao XVI Congresso Nacional de Procuradores de Estado, reunido em Porto Alegre (de 29 de outubro a 1.º de novembro de 1990), sobre a nova classificação dos agentes públicos, que emerge do sistema constitucional.

Na tese, seu autor abandona, desde logo, por inadequada à sistemática constitucional adotada, as construções classificatórias tradicionais erguidas sobre **diferenças substanciais** entre os agentes públicos, como o são a **natureza do vínculo** ou o **modo de provimento**.

Feito o descarte desses critérios, não perfilhados pela Constituição, MARIO BERNARDO SESTA passa a reconstruir pacientemente o novo esquema classificatório a partir do princípio da unidade hierárquico-normativa introduzindo nas modernas constituições. Vale dizer, atendo sua classificação apenas aos discrimines adotados pelo legislador constitucional ao distribuir as funções entre órgãos e agentes do Estado.

Residem, portanto, **nas competências e nas funções constitucionalmente definidas**, ainda que não exaustivamente tratadas, os autênticos e confiáveis **critérios diferenciativos** sobre os quais se pode distinguir as diversas categorias de agentes públicos.

Com efeito, se todas as competências e funções constitucionalmente definidas, se dirigem a **finalidades** específicas, nada mais apropriado que se definam quais os agentes que têm competência e exercem funções **necessárias**, em contraste com os que têm competência e exercem funções **auxiliares**.

Só a partir dessa distinção — de assento constitucional, repita-se — chegar-se-á a um **elenco fechado de agentes públicos de existência necessária** e, por exclusão, a um **elenco aberto de agentes públicos de existência contingente**.

A **existência necessária** prende-se ao exercício diferenciado de funções derivadas do Poder Uno do Estado, estritamente vinculadas à sua finalidade e, por isso, com carga de autoridade própria. Neste sentido é lembrável a classificação de HENRI NÉZARD, de quase um século, que distinguia os "fonctionnaires de autorité" dos "fonctionnaires de gestion" (*Théorie juridique de la fonction publique*, Paris, 1901, p. 733, apud MARIO BERNARDO SESTA).

São, portanto, as funções necessárias — ou essenciais, na linguagem usada — aquelas que têm sua raiz plantada na própria Constituição, como argutamente já havia observado OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, ao lembrar que certas funções se distinguem por seu "radical constitucional específico". Vale dizer: não é a lei que cria as funções, mas a Constituição; cabe à lei apenas a criação dos **cargos** que sejam necessários para desempenhá-las.

Irrelevante, portanto, como sejam providos ou como sejam regidos esses **cargos**: tais aspectos não tocam ao radical constitucional, que erige suas **respectivas** funções como necessárias. É este, pois, o **critério substancial**, introduzido pela Constituição de 1988, travejado, como se examinará, no próprio conceito de Estado Democrático

de Direito e com o objetivo de mantê-lo como tal, que deve ser tomado em linha de conta.

Não importa, em consequência, se o provimento decorreu de eleição popular, de um concurso público, de cooptação ou de comissionamento temporário; todos têm em comum, vereadores, deputados, senadores, presidentes da república, governadores, prefeitos, juizes, promotores, advogados ou procuradores da União e dos Estados, defensores públicos, juizes de tribunais superiores providos fora das carreiras, ministros do Supremo Tribunal Federal, ministros e conselheiros de Tribunais de Contas, ministros de Estado, secretários de Estado ou de Município, **todos têm em comum**, repita-se, a sua essencialidade à organização dos Poderes do Estado (Título IV, C. F.) para que se tenha efetivamente um Estado Democrático de Direito.

Há muito que o Direito Político deixou de considerar o provimento eletivo como o critério definitivo do político: o traço diferenciativo deslocou-se para a **indispensabilidade** da função pública desempenhada.

Os servidores do Estado acima mencionados são, todos eles, independentemente da forma de provimento e do regime a que se submetam, **agentes políticos**. E é sob esse conceito que se há de entender suas características institucionais e, sobretudo, funcionais.

3. O ESTADO DE DIREITO E SUAS EXIGÊNCIAS

A caracterização de um Estado de Direito exige dois elementos: a submissão ao agir do Estado à lei e o controle efetivo da observância desta regra.

A submissão do agir do Estado à lei define a **legalidade** em seu aspecto objetivo. Todos os órgãos do Estado, ou seja, todos os seus "centros de vontade", como os conceitua MARCELO CAETANO, só podem agir no exercício de poderes que lhes foram legalmente conferidos, na forma, modo e com a finalidade prescritos pelo legislador.

De pouco servirá, todavia, esse elemento substantivo, preceituando a submissão do agir do Estado à lei, se não se completasse com a contraparte adjetiva: o **controle da legalidade**, que igualmente se perfaz no exercício de poderes legalmente conferidos, na forma, modo e com a finalidade prescritos pelo legislador, mas destinados a fiscalizar, corrigir e sanar todo e qualquer ato que transgrida a regra fundamental que define a legalidade.

São, portanto, duas exigências distintas, mas enquanto a de **legalidade** é uma exigência geral, imputável a qualquer parcela de poder, a de seu **controle** é uma exigência especial sempre que a lei torne um poder-dever especificamente imputável a certos órgãos do Estado.

A partir dessa distinção, definem-se **funções** que editam a vontade substantiva do Estado, geral ou concreta, seja através do ato legislativo, seja através do ato administrativo, e **funções** que se destinam a exercer o seu controle, sob as mais variadas formas e pelos mais diversos órgãos, legislativos, administrativos ou judiciários.

O critério orgânico surge, assim, como o mais empregado para classificar as funções de controle, distinguindo-se as modalidades legislativas ou parlamentares, combinando o controle de legalidade ao de legitimidade, exercidos pelos órgãos do Poder Legislativo; as modalidades administrativas ou de autocontrole, preponderantemente de legalidade mas podendo exercer também o de legitimidade nos limites que a lei o autorize, exercidas por qualquer dos Poderes sobre seus próprios atos administrativos; e as modalidades judiciárias, exclusivamente de legalidade, exercidas pelo Poder Judiciário, ao qual cabe proferir a última palavra a respeito.

Outra corrente classificação, facilmente compaginada à acima exposta, faz a distinção entre **controle interno**, ou autocontrole, que é aquele exercido por qualquer dos Poderes do Estado sobre seus próprios atos administrativos, e o **controle externo**, ou, heterocontrole, que é o exercido, com exclusivo fundamento constitucional, por um Poder do Estado sobre outro.

Sem essa trama de controles, internos e externos, parlamentares, judiciários e administrativos, à disposição da sociedade, do próprio Estado e de ambos, seria impossível realizar-se o Estado de Direito em nenhum país do mundo.

Não obstante sejam extremamente importantes os fatores culturais, vigências de cada nação, em todas elas, máxime nas que estão em processo de desenvolvimento, são imprescindíveis as condições técnicas para a provocação e o eficiente exercício do controle de legalidade, bem como, cada vez mais intensamente, do controle de legitimidade.

Sensível a esses avanços do Direito Político é que o legislador constitucional de 1988 definiu o País como um Estado Democrático de Direito: Democrático, porque dispõe de controles de legitimidade, e de Direito, porque dispõe de controles de legalidade.

Ambos os sistemas estão basicamente organizados na Carta Magna. O que se precisa agora é executá-la eficientemente e aperfeiçoá-la. Neste contexto é que se enquadra a missão dos profissionais do Direito integrantes das carreiras jurídicas do Estado, conformando um **subsistema jurídico de controle de legalidade** que envolve funções preventivas (consultoria jurídica), postulativas (representação judicial) e decisórias (judicatura).

4. A DEFESA TÉCNICA DOS INTERESSES

Agitam-se, na sociedade civil, interesses individuais, coletivos e difusos. Seus integrantes sabem que nem todos esses interesses podem ser satisfeitos sem que determinados poderes sejam concentrados numa instituição, de abrangência geral e de imperatividade indisputada, para que ela os alcance e mantenha. Ao organizar constitucionalmente o Estado, outorga-lhe, a sociedade, o monopólio do poder coercitivo e confia-lhe a prossecução de interesses coletivos e difusos que, por outro modo não poderia alcançar.

Em contrapartida, reserva-se, a sociedade, os poderes indispen-

sáveis para continuar a decidir sobre seus próprios interesses individuais, bem como sobre certos interesses coletivos e difusos, buscando-os, mantendo-os e **defendendo-os**, sempre que ameaçados ou prejudicados.

Essa partilha fundamental de poderes, indissociável dos interesses a que devem atender, é a própria matéria das Constituições, daí, elegantemente, chamá-las, GEORGES BURDEAU, de "estatutos do poder".

Entre os interesses há, portanto, os **substantivos**, que se voltam ao gozo e fruição de qualquer bem da vida, material ou imaterial, da vida à honra, da saúde à beleza; e os **adjetivos**, que se referem à garantia, de cada integrante da sociedade, de que poderão defender plenamente aqueles interesses substantivos quando ameaçados ou violados por quem quer que seja.

A esses interesses adjetivos correspondem, destarte, simetricamente, poderes de provocar a atuação do subsistema jurídico de controle de legalidade do Estado, poderes esses que se estendem ao próprio Estado quando lhe caiba, por seu turno, a defesa dos interesses que lhe foram cometidos constitucionalmente.

Entra aqui uma crucial distinção: o que caracteriza e extrema o controle exercido por esse subsistema jurídico de controle de legalidade do Estado, que tem no Poder Judiciário sua expressão final e definitiva, é a atuação estritamente **técnico-jurídica** no tratamento dos interesses.

Em conseqüência, como toda e qualquer controvérsia que envolva a legalidade de interesses e sua proteção, com raríssimas e expressas exceções constitucionais, têm no Poder Judiciário o seu final deslinde, todo o subsistema jurídico de controle de legalidade, envolvendo quaisquer de suas funções preventivas e postulativas indispensáveis, só pode atuar **tecnicamente**, para que produza um mínimo aceitável de eficiência no desempenho geral do controle de legalidade.

O exercício de funções jurídicas preventivas (consultoria jurídica) e postulativas (representação judicial) sem o mínimo de consistência técnica inviabiliza o controle de legalidade e, em conseqüência, impossibilita a realização do Estado de Direito.

Por esse motivo, e como a atuação postulativa é crucial no subsistema, a Constituição consigna em vários dispositivos o princípio cardinal da defesa técnica dos interesses deduzidos perante o Poder Judiciário (art. 5.º, incisos LV e LXXXIV, e artigos 133 e 134), todos confluindo para uma outra conclusão corolária: só se pode garantir a igualdade das partes em juízo quando *todas* estejam tecnicamente assistidas.

5. AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Dessas últimas conclusões decorre que as atividades preventivas e postulativas do subsistema jurídico de controle de legalidade são **funções essenciais à justiça** e, por isso, ao Estado Democrático de Direito.

O Poder Judiciário, ao qual confluem os interesses conflitantes para seu decisivo acertamento, não tem funções de consultoria nem, tampouco, salvo raríssimas exceções, pode agir de ofício para exercer qualquer tipo de controle de legalidade.

Cabe à **advocacia**, aqui entendida em seu sentido lato, exercer essas funções, nos seus desdobramentos consultivos e postulatórios, privados e públicos.

A advocacia postulatória é a expressão mais importante dessas funções, dividida em **pública** e **privada**. A **advocacia privada** defende interesses individuais, coletivos e difusos dos entes da sociedade civil. A **advocacia pública** se divide, por sua vez, em três ramos: a **advocacia da sociedade**, que defende interesses individuais, coletivos e difusos indisponíveis, Indicados em lei; a **advocacia dos necessitados**, que defende interesses individuais dos que a lei reconhece como pobres e indefesos; e a **advocacia do Estado**, que defende os interesses cometidos aos entes públicos em que se desdobra internamente o Estado, os interesses públicos.

A **advocacia consultiva** é a expressão preventiva dessas funções, destinando-se a evitar a ilegalidade e a orientar a sua correção, correspondendo-lhe as mesmas modalidades, **privada e pública**. A consultoria privada inclui-se na advocacia privada; a consultoria da sociedade se prefaz pela ação opinativa perante os órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se na advocacia da sociedade; a consultoria dos necessitados, está compreendida como "orientação jurídica" na advocacia dos necessitados; e finalmente, a consultoria do Estado, de qualquer de seus entes de direito público, se exerce pelas atividades opinativas e orientadoras da atuação administrativa.

O tratamento constitucional dessas funções está definido, em seus lineamentos básicos, no Capítulo IV, do Título IV, da Carta de 1988, sob o seguinte sistema:

A **advocacia privada**, implícita a consultiva e a postulatória, está tratada no art. 133, reinterando-se a sua indispensabilidade "à administração da justiça", o que é mais amplo que a indispensabilidade de sua função postulatória, definida, **como regra geral para a profissão de advogado**, a inviolabilidade por seus atos e manifestações, nos limites da lei, que vem a ser o estatuto profissional do advogado em seu ministério privado.

A **advocacia da sociedade** está amplamente tratada nos artigos 127 a 130, conformando o Ministério Público, como instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, daí sua atuação ser desenvolvida junto ao Poder Judiciário, com raras exceções, como o controle externo da atividade policial (art. 129, VII) e aquelas que por lei lhe venham a ser cometidas sem prejuízo ou desnaturamento de sua missão essencial. O Ministério Público desdobra-se em ramos locais e setoriais (art. 128), sempre garantida a sua independência funcional (art. 127, § 1º, *in fine*).

A **advocacia dos necessitados** está tratada, inovadoramente, no art. 134, conformando a Defensoria Pública, também desdobrada em

ramos locais (art. 134, parágrafo único), com as mesmas garantias constitucionais de inviolabilidade profissional, às quais se acrescem as que a lei lhe estenda para garantir-lhe a independência necessária em sua atuação.

A **advocacia do Estado**, está tratada constitucionalmente apenas no que se refere à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos artigos 131 e 132. No que respeita à União, atua precipuamente a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da Fazenda nacional, ambos órgãos coletivos; a previsão de vinculação de **órgãos** à instituição central (art. 131, **caput**) ficou implícita no deferir-se à lei complementar a organização desse subsistema (art. 29 do A.D.C.T.). A advocacia dos Estados membros e do Distrito Federal está definida no art. 132, fulcro deste trabalho, naturalmente, tanto quanto a advocacia da União, com as mesmas garantias de inviolabilidade técnica e profissional da advocacia em geral e sem prejuízo da proteção de garantias que a legislação infraconstitucional venha cercar essas atividades essenciais à Justiça.

Em especial, a advocacia do Estado, em qualquer dos entes em que se desdobre, não só os referidos na Constituição — União, Estados e Distrito Federal — mas, **lato sensu**, a dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, dotadas de personalidade de direito público, tem a seu cargo não apenas a defesa dos interesses materiais, relativos ao erário público, mas dos interesses abstratos dessas entidades, tais como a defesa dos princípios, das competências e das finalidades que lhes são cometidos pela Constituição e pela lei.

6. CONCLUSÕES

O avanço registrado na Constituição de 1988 quanto à proteção dos interesses dos indivíduos, dos grupos sociais secundários, da sociedade e do Estado, é uma conquista ético-jurídica irreversível.

O sistema político-jurídico de proteção dos interesses superou a ênfase na titularidade e concentrou-se em seus componentes axiológicos, desvencilhando-se, assim, do antigo fulcro de referência da dogmática jurídica — "o conceito formal de direito subjetivo ou do interesse subjetivo" — para apoiar-se nos "valores individuais **in concreto**", a partir dos quais se passa a dar novo sentido à categoria mesma de direito subjetivo", como tão lucidamente interpretou MIGUEL REALE este novo Direito que está amadurecendo no fim do século (**Nova Fase do Direito Moderno**, S.Paulo, Saraiva, 1990, p. 125/126).

Não deve haver receio de superestimar-se essa conquista, enquanto "convergência de eticidade e cientificidade" **op. cit.**, p. 137, representada pela quádrupla caracterização da organização cratológica a nível nacional, no sentido aqui até de **meta-estatal**. Ao lado dos tradicionais três Poderes desponta, não um quarto Poder, mas **um conjunto de funções** sem os quais o indivíduo, os diversos grupos sociais, a sociedade e até o próprio Estado passam a ter inédita nitidez axiológica no direito constitucional brasileiro. Um **conjunto de funções** que são indispensáveis para que demais funções, dos três Poderes, sejam desempenhadas legal e legitimamente.

Embora haja muitos aperfeiçoamentos à frente, como, por exemplo, aparelhar o tratamento ainda desigual, dado às quatro funções (ministério público, ministério estatal, ministério dos necessitados e ministério privado), essa conquista deve ser recebida e protegida como um significativo passo de modernidade.

Não se há de deduzir que com o tratamento bem mais minudente conferido em destaque à função de ministério público, face às demais, haja, o legislador constitucional, dado mais importância aos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, C. F.) que aos interesses dos necessitados (art. 134, C. F.), ou aos interesses públicos (art. 131 e 132 C. F.), ou mesmo, aos interesses privados (art. 133, C.F.). Obviamente não é assim: a importância de cada espécie de interesse é atribuída pela lei, com seu conteúdo de valor próprio, de modo que a proteção resultante não espelha necessariamente nenhuma subordinação axiológica, nem total nem definitiva, de uma a outra categoria de interesses.

Ora, se a importância jurídica de cada interesse específico há de ser dada pela lei, que é seu vetor valorativo, ao mesmo tempo **permanente**, porque positivável, e **cambiante**, porque sempre revogável, é uma simples decorrência lógica a **igualdade de importância constitucional das quatro funções essenciais**, instituídas, que têm, em comum, a missão constitucional de sustentá-los perante cada um dos demais Poderes do Estado.

Há aqui, como se observa, duas proposições: **essencialidade e igualdade**, distintas e relevantes. A primeira, consistente na afirmação de essencialidade de suas funções, não apenas quanto ao Poder Judiciário do Estado Democrático de Direito mas, do mesmo modo, à atuação dos demais Poderes — Legislativo e Executivo. Isso porque todas **têm interfaces**, tanto na defesa dos interesses subjetivados quanto na defesa dos interesses objetivamente considerados **custos legis**, sob todos os aspectos) que lhe são confiados. A segunda proposição é a que se refere à **igualdade constitucional** das quatro funções.

Essa igualdade necessita também ser aperfeiçoada para desfazer a impressão, de todo errônea, da ênfase ou da "supremacia" que teriam sido conferidas aos interesses individuais ou sociais **indisponíveis** (e portanto, ao Ministério Público) sobre quaisquer outros interesses protegidos da ordem jurídica. Se a importância é dada especificamente pela lei, todas as funções têm igual dignidade **constitucional** e é um erro tentar hierarquizá-las ou diferenciá-las em seu tratamento, como interpretar que o art. 135, CF, com a remissão do art. 39, § 1.º, CF, restringiria a isonomia apenas aos vencimentos, com uma absurda vedação implícita de extensão de **todas as garantias de função** da advocacia da sociedade às demais expressões da advocacia pública e dos necessitados.

Com efeito, se todas as categorias de interesses estão genericamente acolhidas na Constituição e, por isso, nela criou-se um sistema integrado de proteção, não se justifica que se desintegram as três funções estatais que devem promovê-los segundo a lei; tanto quanto que se discrimine, de qualquer forma, em termos de prerrogativas, a fun-

ção não-estatal (advocacia). A **única** distinção possível entre as três funções advocatícias estatais (advocacia da sociedade, advocacia do Estado e advocacia dos necessitados) de um lado, e a advocacia privada, de outro, é a que decorre do **status** de servidor público.

Por outro lado, as três funções advocatícias essenciais desempenhadas por servidores públicos, **estão unificadas pelo denominador comum de suas respectivas missões constitucionais**: ministério público, procuradoria do Estado e defensoria pública, têm idêntica dignidade e **status** constitucional e, por isso devem ser tratadas idênticamente a nível legal.

Não se perca de vista, para bem compreender o estágio atual de evolução do sistema de proteção de interesses, que ainda que, historicamente, a atividade mais antiga, a dos Procuradores do Rei, se cingisse ao interesse público de defesa do Erário, nem por isso os atuais Procuradores da Fazenda deverão ser tratados superiormente ou diferencialmente em relação aos demais agentes políticos (nem mesmo em razão da **precedência** da administração fazendária e de seus servidores fiscais estabelecida no art. 37, XVIII, C. F.), que desempenham as demais funções essenciais à Justiça, como os membros do Ministério Público, da Advocacia da União e do Estado e da Defensoria Pública. Qualquer discriminação, portanto, não tem suporte histórico ou contudístico. Ao contrário, a igualdade entre essas carreiras é imperativo lógico e político no contexto do Estado Democrático de Direito, pois todas as três carreiras de agentes políticos que desempenham essas funções de advocacia da sociedade, advocacia do Estado e advocacia dos necessitados, têm o mesmo radical constitucional, com a mesma missão de defesa de interesses. Inconstitucional seria recusar-lhes o mesmo tratamento legal reduzindo a isonomia apenas à paridade de vencimentos (como está no art. 135, CF). Tal interpretação restritiva seria discriminatória por sua flagrante assistemática, além de axiológica e teleologicamente inconsistente.

Só com um sentido de **isonomia plena** é possível reconhecer nessas funções constitucionais sua verdadeira e total dimensão juspolítica, como instrumentos indispensáveis e reciprocamente complementares para a realização do Estado Democrático de Direito: a fiscalização e a promoção da **legalidade** e da **legitimidade**, em suas respectivas áreas de atuação (advocacia da sociedade, do Estado e dos segmentos necessitados da população que não têm acesso ao ministério privado).

Isso, de **lege lata**. De **lege ferenda**, em conseqüência, e com vistas à revisão constitucional de 1993, é preciso prosseguir com esse trabalho secular de aperfeiçoamento do Estado de Direito. As funções essenciais à Justiça não só devem ser mantidas como aperfeiçoado o sistema atual que as definiu.

Para tanto é preciso que, ainda que não escrito, o princípio geral da **essencialidade à legalidade e à legitimidade**, prevaleça e informe a institucionalização das três carreiras: a advocacia da sociedade, a advocacia do Estado e a advocacia dos necessitados.

Essas três carreiras da advocacia pública de interesses, tanto a **latere** da Justiça Federal quanto a **latere** das Justiças Estaduais e Distrital Federal, devem receber, por fim, idêntico tratamento, enquanto agentes públicos políticos, estendidas, no que couber, enquanto prerrogativas de função, à advocacia privada de interesses.

Por fim, não importa, em termos de institucionalização constitucional, que interesses deverão ser defendidos, mas as condições de liberdade e de eficiência com que deverão sê-lo. Eis o que se pode e se deve esperar dessa histórica passagem da **Jurisprudência de interesses** para **Jurisprudência de Valores**, vislumbrada por J. LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA e MIGUEL REALE. Eis que se pode e se deve esperar de uma constituinte revisional realmente aberta aos novos tempos de triunfo da liberdade sobre todas as formas de agressão, institucionalizadas ou não, que tisonavam o Direito Político.

Afinal, não é outro o sentido do ser "essencial à Justiça".